



Fls. 01

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

S E R V I Ç O      D E    P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

11/03/19

EXERCÍCIO

2019

NR. DO PROCESSO

**054/19**

Interessado: PREFEITO MUNICIPAL

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 06 de março de 2019

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Veto Parcial 002/2019

CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

**ASSUNTO:** Veto Parcial ao Autógrafo de Lei nº 011/2019 que institui o programa 'O transporte é público, o meu corpo não' aplicando medidas de prevenção e combate ao assédio sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo no âmbito da cidade de Anápolis e dá outras providências. (Iniciativa Pr. Elias Ferreira)

PROTÓCOLO N°	054
Data	11/03/19 10:30 Horas
<i>Lvd</i>	
Serviço de Expediente	



Ofício nº. 025/2019-PL

Anápolis, 06 de março de 2019.

## VETO N° 002/2019

Exmo. Sr.

**Vereador Leandro Ribeiro da Silva**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
NESTA

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 59, § 1º da Lei Orgânica do Município, apresentamos a Vossa Excelência, **VETO PARCIAL** ao Autógrafo de Lei nº 011/19 que “**INSTITUI O PROGRAMA ‘O TRANSPORTE É PÚBLICO, O MEU CORPO NÃO’ APPLICANDO MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL DE MULHERES NOS MEIOS DE TRANSPORTE COLETIVO NO ÂMBITO DA CIDADE DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, ficando vetado seus artigos 4º e 5º, apresentando, para tanto, as **RAZÕES** abaixo:

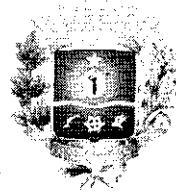
O Art. 54, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, estabelece:

**Art. 54** – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que diponham sobre:

(.....)

**IV** – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;

**V** – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.



MERGEFORMATINET  
PREFEITURA DE ANÁPOLIS  
PROCESSO LEGISLATIVO

Os artigos 4º e 5º, do Autógrafo de Lei nº 011/19, ferem os incisos IV e V do Art. 54 da Lei Orgânica do Município, dispondo sobre serviços da administração e atribuições de órgãos da administração.

A Administração Municipal para levar a efeito o que é proposto nos artigos 4º e 5º do autógrafo de lei em comento, necessita de levantamentos e estudos sobre o impacto que irá ocorrer nas atuais atribuições dos órgãos municipais, inclusive os de fiscalização, por isso a iniciativa desse projeto compete privativamente ao Prefeito.

Desta forma, consideramos os artigos 4º e 5º do Autógrafo de Lei nº 011/19, **inconstitucionais e contrários ao interesse público.**

Assim, diante das justificativas apresentadas, **vetamos os artigos 4º e 5º do Autógrafo de Lei nº 011/19.**

Atenciosamente,

**Roberto Naves e Siqueira**  
Prefeito Municipal



Nº 011/2019

Assunto: Autógrafo de Lei

LEI DE Nº 011/19, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019.

**“INSTITUI O PROGRAMA 'O TRANSPORTE É PÚBLICO, O MEU CORPO NÃO' APPLICANDO MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL DE MULHERES NOS MEIOS DE TRANSPORTE COLETIVO NO ÂMBITO DA CIDADE DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída, no Município de Anápolis, a campanha permanente, '**O TRANSPORTE É PÚBLICO, MEU CORPO NÃO**' contra o assédio sexual no transporte público, para o combate aos atos de assédio sexual como forma de violência contra as mulheres nos veículos do sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros, consistente em ações afirmativas, educativas e preventivas ao assédio sexual e violência contra a mulher, sofridos no interior destes veículos e no transbordo.

**Art. 2º.** Deverão ser fixados, pela empresa de transporte coletivo e pelo Poder Público, adesivos nos terminais de transbordo do transporte coletivo e no interior dos veículos de transporte coletivo do Município de Anápolis, contendo orientações acerca das medidas a serem adotadas pelas vítimas de assédio sexual em veículos do sistema municipal de transporte coletivo para identificação do agressor e para efetivação da denúncia perante as autoridades competentes, bem como peças publicitárias acerca da temática tratada nesta Lei.

**Parágrafo único.** Os adesivos deverão estar em locais visíveis e informar os números e órgãos de denúncia, possibilidade de “denúncias anônimas”.

**Art. 3º.** As empresas de transporte coletivo deverão, em parceria com setores públicos ou instituições não governamentais de defesa dos direitos das mulheres, realizar a capacitação e treinamento dos trabalhadores do transporte público coletivo de passageiros, com foco na orientação sobre como agir nos casos de abuso sexual contra mulheres.

**Art. 4º.** Poder Público Municipal através do Gabinete de Gestão Integrada Municipal (GGIM) poderá firmar convênios com a empresa de transporte público urbano para a implementação de câmeras de videomonitoramento no terminal, e no interior dos ônibus, devendo ser disponibilizados para identificação dos assediadores e do exato momento do abuso sexual.



**§ 1º.** O convênio mencionado no *caput* deste artigo também poderá ter por finalidade a implantação de dispositivo de sinalização luminosa nos ônibus, que terá a cor cinza para acionamento em caso de assaltos e a cor laranja para assédio e/ou abuso sexual.

**§ 2º.** O Poder Público Municipal poderá firmar convênio com o órgão de Segurança Pública do Estado de Goiás para o desenvolvimento das atividades descritas nesta Lei.

**Art. 5º.** O Poder Público Municipal deverá dispor de canal de comunicação para o recebimento de denúncias de abuso sexual nos ônibus como também no transbordo, podendo para tanto, se utilizar de telefone, serviços de mensagens e/ou outros meios eletrônicos disponíveis na internet, com ampla divulgação do referido canal de denúncia, reguardando o direito ao anonimato.

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor após regulamentação a ser feita pelo Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

Leandro Ribeiro da Silva  
=Presidente=

Elinner Rosa de Almeida Silva  
= 1ª Secretária =

  
[Imprimir](#)**Câmara Municipal de Anápolis - GO de Anápolis - GO**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**Código do Documento: **P65256f49da8a41def4476ce52c118732K8384**Tipo de  
Proposição:  
**Veto**Autor: **Prefeito - prefeito**Data de  
Envio:  
**07/03/2019**  
**15:52:37**

Descrição: **VETO N° 002/2019 - VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO DE LEI N° 011/19 QUE "INSTITUI O PROGRAMA ' O TRANSPORTE É PÚBLICO, O MEU CORPO NÃO' APPLICANDO MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CÔMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL DE MULHERES NOS MEIOS DE TRANSPORTE COLETIVO NO ÂMBITO DA CIDADE DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
**Prefeito - prefeito**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Mr. Edson Wederson Lopes

EM 14 / 03 / 19

Thais Souza

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

q

PARECER EM ANEXO



Número do Processo: 054/19.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VETO PARCIAL. PROGRAMA "O TRANSPORTE É PÚBLICO, O MEU CORPO NÃO", APLICANDO MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL DE MULHERES NOS MEIOS DE TRANSPORTE COLETIVO NO ÂMBITO DA CIDADE DE ANÁPOLIS.

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Veto parcial do Prefeito que institui o programa "O transporte é público, o meu corpo não", aplicando medidas de prevenção e combate ao assédio sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo no âmbito da cidade de Anápolis e dá outras providências.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), "consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos 'atores' envolvidos no processo". O mesmo doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses, como a geral, em que a Carta Magna atribui competência para iniciar o processo legislativo a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61). E também a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode deflagrá-lo.

A Constituição do Estado de Goiás estipula, em seu art. 77, V, que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal. Além disso, a Lei Orgânica do Município de Anápolis determina que:

Art. 54. Compete **privativamente ao Prefeito a iniciativa** dos projetos de lei que disponha sobre:

(...)

IV - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;



V - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos** da administração pública municipal. (gritou-se)

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no mesmo sentido, conforme se vê:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNais E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. **Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.** 2. **Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.** 3. iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI nº 2.329/AL, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 25/6/10). (grifou-se)

Sendo assim, o Legislativo Municipal não possui competência para apresentar proposição versando sobre o tema, pois incorreria em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, violando o princípio da separação de Poderes (art. 2º da nossa Lei Maior), afinal a competência é do Executivo.

### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que no Veto do Poder Executivo foram observadas as disposições da Constituição Federal e das demais normas do ordenamento jurídico pátrio, o voto deste Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação é **FAVORÁVEL** a ele.

É o parecer.

Anápolis, 19 de março de 2019.

Vereador Wederson Lopes